UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
CENTRO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PEDRO HENRIQUE CHOCIAI

SNIPER E INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL: eficiência da execução no Processo Civil e resultados em uma Vara Cível do TJPR

PONTA GROSSA
2026

PEDRO HENRIQUE CHOCIAI

SNIPER E INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL: eficiência da execução no Processo Civil e resultados em uma Vara Cível do TJPR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil na Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Orientadora: Prof. Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha Wojciechowski.

PONTA GROSSA

2026

Universidade Estadual de Ponta Grossa
CENTRO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

SNIPER E INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL: eficiência da execução no Processo Civil e resultados em uma Vara Cível do TJPR

SNIPER AND ASSET INVESTIGATION: efficiency in civil enforcement and results in a Civil Court of the Paraná Court of Justice (TJPR)

Pedro Henrique Chociai
Aluno da Pós-graduação de Direito Processual Civil da UEPG
Residente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Prof. Me. **Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha Wojciechowski** (orientadora)
Professora da Pós-graduação de Direito Processual Civil da UEPG
Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Resumo: Superar desafios que envolvem a falta de informações a respeito do patrimônio do devedor é um obstáculo comum para a realização da atividade satisfativa da execução, no Processo Civil. O presente estudo busca avaliar a contribuição do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) para a investigação patrimonial e a satisfação dos créditos, considerando as garantias e parâmetros que devem orientar o seu uso. A pesquisa abrange o levantamento bibliográfico, de leis e de atos normativos, além da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), e conta com a análise de resultados em 224 processos executivos de uma Vara Cível do TJPR, selecionados a partir de consultas ao SNIPER e movimentações executivas posteriores, no intervalo de 2024 a 2026. Os resultados demonstram que os vínculos identificados nos grafos e em quadros societários já forneciam elementos para medidas executivas, mesmo antes da ampliação das bases integradas. Nas consultas mais recentes, foram reunidas respostas de outros sistemas, que contam com um maior nível de detalhe. A jurisprudência reconhece parâmetros de fundamentação das decisões, escolha das informações necessárias e preservação do sigilo, que seguem como condições para o uso adequado do sistema. Conclui-se que o SNIPER trouxe uma contribuição muito promissora para a investigação patrimonial e o prosseguimento das execuções, cujo aproveitamento depende da atualização das bases, da disponibilização das funcionalidades às unidades judiciárias e da disseminação do seu uso, aproximando a busca patrimonial, então, da concretização da atividade satisfativa.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; SNIPER; TJPR; investigação patrimonial; execução.

Abstract: To locate a debtor's assets is a common obstacle to satisfying claims through civil enforcement proceedings. This study examines the contribution of Brazil's SNIPER, a national asset investigation and recovery system to asset investigation and debt recovery, considering the procedural safeguards that governs its use. The research draws on scholarly literature, legislation, regulations, and on the decisions of Brazil's Superior Court of Justice (STJ) and the Paraná Court of Justice (TJPR). It also analyzes findings from 224 enforcement cases that are being handled by a civil court within the TJPR, selected based on SNIPER searches and subsequent enforcement activity between 2024 and 2026. The findings show that the connections identified through relationship graphs and business ownership records already supported the attachment of assets before the amplification of integrated databases. More recent searches provided separate responses from additional systems, particularly information on banking relationships. The case law establishes requirements for reasoned judicial decisions, the selection of information necessary for the investigation, and the protection of confidentiality, which remain essential to the system's proper use. The study concludes that SNIPER has made a promising contribution to asset investigation and the advancement of enforcement proceedings. That way, realizing its potential depends on updating databases, making its features available to more civil trial courts, and expanding its use, thereby bringing asset investigation closer to the satisfaction of creditors' claims.

Keywords: Civil Procedure; SNIPER; TJPR; asset investigation; civil enforcement.

Submetido para aprovação em 30 / 10 / 2026.

Aprovado em 30 / 10 / 2026.

1 INTRODUÇÃO

Não é incomum que o credor, no intervalo entre ter um direito de crédito reconhecido e receber – na execução –, o pagamento desse mesmo crédito, precise superar desafios que envolvem a falta de informações sobre o patrimônio do devedor. Vencer esse obstáculo não é menos complexo do que obter o título, seja sentença ou título extrajudicial, que embasa a execução. A realização, então, do direito à atividade satisfativa exige que a parte disponha de meios aptos a alcançar o patrimônio do devedor.

Não somente receber o reconhecimento de que o valor é devido, mas receber o próprio valor devido se revela, então, como um assunto primordial de acesso à justiça (Rodrigues, 2025, p. 8; Bueno, 2026, p. 41). No que diz respeito à execução por quantia certa, a responsabilização do devedor produz um resultado útil quando o patrimônio executado pode ser identificado e destinado ao pagamento (Bueno, 2026, p. 61).

Os relatórios Justiça em Números, publicados pelo Conselho Nacional de Justiça, são uma base importante para entender esse cenário. Os números dos órgãos de Justiça Estadual, em 2024 e 2025, registram, na categoria "execução de título extrajudicial", congestionamento nos percentuais de 86,9% e 86,8%, respectivamente (CNJ, 2025a, p. 328; CNJ, 2026b, p. 291), e, na modalidade "execução judicial não criminal", 68,3% e 69,3%, em ordem (CNJ, 2025a, p. 328; CNJ, 2026b, p. 291).

O aumento do acervo pendente, com uma pequena variação do congestionamento, evidencia que algumas dificuldades para o andamento das execuções, no Processo Civil, persistem. Entre os obstáculos à eficiência da execução, a presente pesquisa destaca a dispersão de informações sobre o patrimônio do executado. A consulta a sistemas financeiros, veiculares, fiscais e registrais pode exigir pesquisas repetitivas e sucessivas, e o cruzamento entre cada um dos resultados (Moura, 2023, p. 61-62).

A transformação digital apresenta meios para reorganizar essa atividade, mas a disponibilidade de ferramentas precisa ser examinada à luz da contribuição processual concreta (Becker; Barão, 2021, p. 924; Granado; Cota Filho, 2023, p. 11). Nesse contexto, o SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), do Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça, propõe integrar informações e expor os vínculos entre pessoas e bens (CNJ; PNUD, 2022, p. 69-70).

Nesse contexto, a eficiência da execução diz respeito à satisfação do crédito executado – nada mais que a realização, na forma do artigo 4º do Código de Processo

Civil, do direito à atividade satisfativa (Marzagão, 2022, p. 98). Contudo, a tutela executiva não deve estar alheia às garantias processuais do executado, de modo que a investigação patrimonial exige fundamentação, proporcionalidade e proteção de dados localizados, conferindo o tratamento adequado (Leal, 2026, p. 8). Uma vez delimitada a pesquisa, formula-se o problema: em que medida o SNIPER contribui para a investigação patrimonial e a satisfação de créditos nas execuções, no Processo Civil?

O objetivo geral é avaliar criticamente essa contribuição, apresentando as funcionalidades técnicas da plataforma, as garantias que norteiam sua utilização, os critérios que possibilitam o acionamento da ferramenta, e os resultados documentados. A pesquisa é desenvolvida com base em um levantamento bibliográfico, da legislação e uma série de outros atos normativos, de documentos e conjuntos de decisões judiciais, do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ademais, o estudo compreende a análise de uma série de processos de execução – de acesso público, mas com dados anonimizados –, que tramitam ou já tramitaram perante uma unidade judicial do TJPR. Os processos foram reunidos com base nos critérios de classe processual e existência de movimentação processual que corresponda à consulta via SNIPER. Os registros foram codificados e detalhados de uma forma agregada, de modo que a identidade dos casos e dos envolvidos foi protegida.

Na elaboração da pesquisa, foi utilizada, em etapas específicas, a ferramenta de inteligência artificial generativa ChatGPT (OpenAI), como um recurso de apoio, não como fonte primária de informação. A IA foi acionada, precisamente, para ajudar com a organização bibliográfica e documental, com a listagem de informações dos processos judiciais e com a revisão textual, de modo que a interpretação jurídica, a validação dos dados e as conclusões permaneceram sob responsabilidade do autor.

2 EFICIÊNCIA DA EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL

2.1 Tutela executiva e o direito à satisfação do crédito executado

A tutela executiva pode ser definida como a tutela jurisdicional voltada à satisfação de uma obrigação inadimplida, descumprida, buscando o resultado que aconteceria com o cumprimento espontâneo (Rodrigues, 2025, p. 7). Com efeito, a atividade satisfativa integra a prestação jurisdicional e resulta na transformação da situação material das partes (Bueno, 2026, p. 41), com o aumento ou a diminuição de patrimônio.

Tal finalidade, que visa a concretização da garantia descrita ao fim do artigo 4º do CPC (Brasil, 2015), deve nortear a escolha e a organização das diligências na execução (Bueno, 2026, p. 44). A atuação jurisdicional se desenvolve a partir de uma obrigação documentada no título executivo – seja uma sentença ou um título extrajudicial, nos critérios da Lei –, e é conduzida para a realização dessa obrigação não cumprida.

De fato, a execução é desenvolvida no interesse do exequente, mas deve conciliar a utilidade dos meios com a menor onerosidade de medidas e diligências (Bueno, 2026, p. 59-60). Assim, a informação se revela fundamental para o andamento do processo executivo. Cabe ao juiz conduzir a execução, autorizando ou desautorizando as medidas diante das particularidades da obrigação e dos obstáculos encontrados. A atuação judicial deve conjugar técnicas conforme a sua adequação ao caso, mantendo a satisfação como finalidade e resguardando a garantia de devido processo.

> A partir desse enquadramento normativo, pode-se afirmar que a execução, muito embora pensada de forma a atender primordialmente os interesses do credor – e por isso a ideia de efetividade –, não deixa de ter uma baliza que assegure proteção ao devedor, impedindo que seja realizada a qualquer custo (Becker; Barão, 2021, p. 917).

A pesquisa patrimonial, por sua vez, é a atividade preparatória à identificação do patrimônio sobre o qual poderão recair os atos executivos, ao passo que a utilidade da constrição depende da possível destinação do patrimônio. Juscelino adverte que a penhora de bens e ativos cuja alienação seja inviável pode retardar a satisfação e elevar custos, salvo se há interesse na adjudicação (2024, p. 85). A estratégia do credor deve, por isso, considerar a liquidez e as possibilidades concretas de aproveitamento.

> Se o que se quer no processo executivo é a satisfação da prestação devida e não simplesmente a penhora, penhorar algo com o objetivo de alienação, mas cuja alienação é inviável, só faz retardar a satisfação do crédito e ainda torna mais custoso o procedimento. Claro que se o bem em questão for de interesse do próprio exequente, e a finalidade da penhora for a adjudicação, a situação é diversa. Por isso é importante que seja traçada a estratégia executiva (Juscelino, 2024, p. 85).

As garantias processuais integram a busca por resultados, na medida em que a tutela justa pressupõe a realização do direito com respeito ao contraditório, à defesa e à adequação dos meios utilizados (Rodrigues, 2025, p. 7), de modo que a execução possa conciliar o interesse do credor e a menor onerosidade (Bueno, 2026, p. 59-60). Dessa forma, o exame da eficiência da execução deve considerar a utilidade das medidas e a sua legitimidade, levando ao aperfeiçoamento das ferramentas disponíveis.

2.2 Crise de eficiência e números da execução na Justiça Estadual

Em que pese o valor e a importância da garantia, descrita no primeiro capítulo do Código de Processo Civil, de se obter a atividade satisfativa, além da justa expectativa do credor de receber o pagamento do crédito, a rotina do Poder Judiciário revela uma situação diferente: não são raras as situações em que a satisfação tarda ou não se realiza. A crise de eficiência da execução é uma realidade e diz respeito ao desafio de passar do reconhecimento do crédito para resultados concretos em favor do credor.

O diagnóstico da situação das execuções exige observar o funcionamento dos procedimentos executivos e a dimensão do acervo judicial. Nesse contexto, os relatórios Justiça em Números, publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), contribuem para compreender a situação atual. É claro que as categorias da pesquisa devem ser delimitadas e, neste estudo, utilizam-se as estatísticas e dados não fiscais do primeiro grau da Justiça Estadual (CNJ, 2025a, p. 325-38; CNJ, 2026b, p. 289-291).

Na execução de título extrajudicial não fiscal, os dados apontam que o ano de 2024 apresentou 3.210.578 casos pendentes e 653.731 casos novos, com percentual de congestionamento na taxa de 86,9% (CNJ, 2025a, p. 328). Por sua vez, no ano de 2025, os números registram 3.365.775 casos pendentes, 681.623 novos e o congestionamento de 86,8% (CNJ, 2026b, p. 291). Os dados apontam que a pequena redução da taxa de congestionamento coexistiu com a ampliação do acervo judicial.

Dessa forma, o volume dos processos deve ser considerado em conjunto com os indicadores de escoamento. Os números da execução judicial não criminal indicam 8.343.563 processos pendentes e 4.387.655 casos novos em 2024, com congestionamento de 68,3% (CNJ, 2025a, p. 328). Em 2025, o acervo pendente atingiu 9.020.362 processos, os casos novos somaram 4.594.180 e a taxa alcançou 69,3% (CNJ, 2026b, p. 291). Os dados evidenciam o crescimento do acervo e do congestionamento.

Não obstante, a mera comparação entre os resultados não permite atribuir as variações a uma causa específica ou ao desempenho de uma determinada plataforma. A partir dos valores publicados, tem-se que o acréscimo do acervo pendente, entre os dois anos, foi aproximadamente 4,8% na execução extrajudicial não fiscal e cerca de 8,1% na execução judicial não criminal (CNJ, 2025a, p. 328; CNJ, 2026b, p. 291).

As informações confirmam a relevância de aperfeiçoar os procedimentos executivos, em que pese não possam identificar precisamente as causas de acumulação. A taxa de congestionamento explica a proporção de processos que ficam represados em relação ao total que tramitou no período (CNJ, 2026b, p. 227). É um indicador de fluxo processual, que não informa se a obrigação dos credores foi adimplida.

Com um recorte dos resultados do Tribunal de Justiça do Paraná, os números exibem o congestionamento na primeira instância no percentual de 75% na execução em 2024 (CNJ, 2025a, p. 327), que cresceu para 77% no ano de 2025 (CNJ, 2026, bp. 290). Esse crescimento situa a execução entre as classes de processo que enfrentam obstáculos para escoamento no TJPR. Porém, os indicadores agregam diferentes modalidades executivas, inclusive as execuções fiscais e as execuções penais, de modo que não seria adequado atribuir esses percentuais às execuções no Processo Civil.

No que diz respeito ao tempo de tramitação no primeiro grau do TJPR – ressaltando que esses dados envolvem várias modalidades de execução –, as execuções pendentes apresentaram uma média de 3 anos e 11 meses nos anos de 2024 e 2025, enquanto, nas execuções baixadas, a média evoluiu, só nesse tempo, de 2 anos e 8 meses para 3 anos e 2 meses (CNJ, 2025a, p. 377; CNJ, 2026b, p. 340).

Então, para avaliar a complexidade da localização de patrimônio e a utilidade de uma plataforma, a diferenciação entre eficiência e efetividade da execução se mostra apropriada. Marzagão associa a primeira à gestão do processo com o menor custo, esforço e tempo, e a segunda à concretização do resultado jurídico pretendido na execução (Marzagão, 2022, p. 98). Numa perspectiva econômica, Gico Junior associa a eficiência produtiva à relação entre recursos e produção (Gico Junior, 2023, p. 16).

2.3 Dispersão de informações patrimoniais como desafio

Situada entre o reconhecimento do crédito e a efetiva prática de atos constritivos que podem levar à realização do crédito, está a investigação patrimonial. Quando o exequente desconhece os bens e não houve êxito em localizar o patrimônio, a execução encontra dificuldades para seguir em frente. Bueno identifica precisamente esse problema ao examinar o dever de informação do executado (2026, p. 60).

A pesquisa de patrimônio pode fornecer, com efeito, elementos necessários à escolha de bens e ativos aptos a responder pela obrigação executada. A multiplicidade de bases disponíveis ampliou as possibilidades de pesquisa, mas trouxe o desafio de reunir vários resultados. Ao examinar convênios de pesquisa, Moura aponta a “dispersão de dados e convênios, que além de distintos entre tribunais, também encontram-se armazenados em linguagens, programações e formatos diferentes” (2023, p. 61).

> Ainda que constituam inegáveis avanços, esses melhoramentos são pulverizados nessas diversas plataformas, que avançam em temporalidades diferentes e são implementadas nos tribunais em momentos também diferentes (Moura, 2023, p. 62).

Para a execução, a dificuldade de reunir informações abrange tanto o acesso aos registros quanto a sua interpretação. A existência dos sistemas de informação não dispensa o trabalho de relacionar os dados. Assim, sistemas especializados passaram a formar várias peças da localização patrimonial, como a pesquisa financeira pelo SISBAJUD e as consultas pelo RENAJUD – que, sem dúvidas, são avanços (Becker; Barão, 2021, p. 924-925) –, e precisam ser conectadas para montar o quebra-cabeça.

As consultas fiscais, registrais e societárias complementam as possibilidades de pesquisa de patrimônio (Moura, 2023, p. 61-62). Diante da pluralidade de fontes, o credor se vê diante do desafio de selecionar aquelas pertinentes ao caso e interpretar conjuntamente os seus resultados para orientar diligências. O regime da penhora demonstra a importância dessas escolhas, já que o artigo 835 do CPC prioriza o dinheiro, enquanto o artigo 854 disciplina a indisponibilidade eletrônica de ativos financeiros.

A integração entre os sistemas de informação que é proporcionada pelo SNIPER se apresenta como uma resposta promissora à essa fragmentação de dados. O relatório do Programa Justiça 4.0 detalha uma interface que reúne informações e permite visualizar os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas, aproximando a investigação dos sistemas de constrição (CNJ; PNUD, 2025, p. 55). Essa estrutura proporciona as condições para organizar a pesquisa e contribuir com a escolha das diligências.

A efetividade da execução é refletida no que ocorre após a pesquisa, ou seja, a identificação de patrimônio útil, a constrição e a destinação ao credor. O êxito procedimental da ferramenta, que se propõe a reduzir tempo e trabalho na tentativa de localizar ativos, não equivale, sozinho, à realização da atividade satisfativa. Não obstante, a integração entre ferramentas de busca procura proporcionar uma aproximação entre informação e satisfação do crédito, o que certamente atende à expectativa do jurisdicionado e pode ajudar a descongestionar parte do acervo de processos executivos.

3 SNIPER: PLATAFORMA DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL

3.1 Justiça 4.0 (CNJ e PNUD): desenvolvimento e lançamento do sistema

A dispersão de informações patrimoniais gera dificuldades para a atividade satisfativa e o andamento da execução, mesmo quando se tem disponível uma série de ferramentas de pesquisa. As bases são muito importantes para a localização de ativos, mas utilizam formatos distintos e recebem atualizações em momentos diferentes, exigindo do interessado uma articulação entre resultados (Moura, 2023, p. 61-62).

Nesse ponto, o SNIPER se apresenta como uma proposta para reorganização da investigação patrimonial, com o fim de reunir as informações e exibir relações entre pessoas que se mostrem úteis para a execução, aproximando a infraestrutura tecnológica das necessidades da atividade satisfativa. Assim, o SNIPER foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no âmbito do Programa Justiça 4.0 (CNJ, 2025d, p. 6).

A documentação institucional registra também o apoio do Conselho da Justiça Federal e outros órgãos do sistema de justiça (CNJ, [202-], p. 1-2). A origem da plataforma está associada à cooperação entre instituições para oferecer recursos compartilhados de investigação patrimonial ao Judiciário. Dos primeiros marcos, o relatório da gestão do ministro Luiz Fux registra a contratação do desenvolvimento do sistema em agosto de 2021 e lançamento oficial em agosto de 2022 (CNJ; PNUD, 2022, p. 69-70).

Desse modo, o conceito inicial já previa a integração do SNIPER à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), além de um módulo do “mapa de relacionamentos”. Todo esse caminho leva a compreender que a plataforma faz parte de uma política de transformação digital no Judiciário, em que o tratamento de dados vem para integrar a organização dos meios disponíveis no exercício da tutela executiva.

Na versão inicial, o diferencial da plataforma SNIPER das demais ferramentas de localização patrimonial consistia justamente na visualização gráfica de informações e no cruzamento de bases abertas e bases fechadas, destacando vínculos societários, patrimoniais e financeiros (CNJ; PNUD, 2022, p. 69) – o que também chamou a atenção pelo design e pela visibilidade dinâmica que passou a ser ofertada ao usuário.

Entre as entregas no lançamento, em 2022, constavam pesquisas de aeronaves, embarcações e dos bens declarados por candidatos, além de vínculos cadastrais e dados do DataJud (CNJ; PNUD, 2022, p. 70). O mesmo relatório situava as informações bancárias e fiscais em análises de integração. Novos recursos foram anunciados e incorporados posteriormente: o relatório de entregas de 2025 traz uma nova versão, voltada à identificação e à constrição centralizada de ativos (CNJ; PNUD, 2025, p. 55).

3.2 Integração de sistemas e pesquisas patrimoniais pela plataforma

Na versão atual, o SNIPER reúne dados mantidos em seus próprios bancos e informações obtidas através de consultas a outros sistemas, apresentando resultados em uma só tela de trabalho (CNJ, [2025]b, p. 2). Isso permite ao usuário examinar os registros de diferentes fontes sem repetir integralmente a pesquisa em cada uma. Para

a execução, a utilidade está justamente em facilitar a comparação das informações e a identificação de bens ou relações que justifiquem a realização de novas diligências.

A utilização das funções da plataforma começa com um número de processo, seguida da identificação das partes e da escolha de sistemas a consultar (CNJ, 2025d, p. 16-17). O FAQ esclarece que são carregadas, na tela de trabalho, as partes passivas (CNJ, [2025]c, p. 4). O usuário pode, então, selecionar as bases logo no início da pesquisa e acrescentar outras depois, atualizando a busca (CNJ, 2025d, p. 17, 22-23).

Os resultados aparecem em tabelas de bens e em grafos – que são as representações dinâmicas de conexões entre pessoas naturais e jurídicas (CNJ, 2025d, p. 18). As tabelas permitem consultar os registros fornecidos por cada sistema. Os grafos facilitam a identificação de relações entre os sujeitos pesquisados, como a participação em sociedades. Tais elementos contribuem com a leitura dos resultados e podem ainda indicar a necessidade de aprofundar a pesquisa antes de requerer a constrição.

Para cruzar informações, o SNIPER precisa reconhecer a mesma pessoa ou empresa em diferentes registros. O manual técnico descreve a padronização de CPF, CNPJ e números de processo, além do tratamento de inconsistências nos dados (CNJ, [2025]b, p. 19). Esse procedimento reduz as tarefas de conferência manual, enquanto a qualidade da pesquisa depende das informações fornecidas pelas bases, na medida em que registros incompletos podem impedir que alguns vínculos sejam identificados.

O histórico registra as buscas realizadas, e a impressão permite reunir os dados das partes e os resultados das consultas (CNJ, 2025d, p. 21-24). O FAQ também informa que as ações realizadas ficam registradas para auditoria (CNJ, [2025]c, p. 5). Tais recursos ajudam a retomar as pesquisas e conferir as diligências efetuadas. Nos autos, a documentação dos resultados deve exibir o que, de fato, foi consultado, quais informações foram obtidas e qual tratamento de sigilo é necessário.

3.3 Dados, informações e patrimônio alcançados pelo sistema

Na sua versão atual, a busca pelo SNIPER atinge uma variedade de dados. A consulta à Receita Federal fornece os dados para a identificação de pessoas físicas e jurídicas, de acordo com o cadastro (CNJ, 2025d, p. 19-20). O FAQ inclui CPF, CNPJ e quadro de sócios e administradores entre os dados disponíveis (CNJ, [2025]c, p. 6).

Os grafos permitem averiguar dinamicamente e expandir conexões entre empresas, sócios e representantes legais (CNJ, 2025d, p. 18). Identificar uma sociedade vinculada ao executado pode nortear a pesquisa da sua participação societária. Isso

não significa que o sistema possa informar, em todos os casos, o percentual atual ou o valor econômico das quotas, uma vez que a apuração desses elementos pode exigir a consulta ao contrato social, às alterações registradas e a documentos contábeis.

Na consulta ao SISBAJUD, o manual detalha a concentração de informações de contas bancárias, com a identificação do banco, do respectivo titular e da situação da conta (CNJ, 2025d, p. 25-26). No que diz respeito a veículos, a consulta RENAJUD reúne dados como números de placa, chassi, Renavam, características do automóvel, além do respectivo proprietário e possuidor, se houver (CNJ, 2025d, p. 33-34).

Para imóveis, o FAQ registra a integração do SERP/ONR – o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, sucedido pela plataforma "Meu Registro", que inclui o RI Digital –, além da consulta a matrículas de registros cartoriais (CNJ, [2025]c, p. 4, 7). A consulta ao Anacjud exibe dados de aeronaves, incluindo matrícula, fabricante, proprietários e operadores (CNJ, 2025d, p. 31-32). As informações do Tribunal Marítimo permitem consultar embarcações, seus registros e proprietários (CNJ, 2025d, p. 26-27).

O relatório do SNIPER de 2025 menciona a integração do sistema com o Receitajud (CNJ; PNUD, 2025, p. 55), enquanto o manual técnico da ferramenta se refere ao Infojud (CNJ, [2025]b, p. 8). O banco de dados do TSE mostra bens declarados por candidatos, com descrição, tipo e valor informado (CNJ, 2025d, p. 27-28). Os registros apontam a existência de patrimônio que pode ser investigado através de outros meios.

A consulta à CGU descreve sanções, pessoas ou empresas envolvidas e processos administrativos (CNJ, 2025d, p. 29). Tendo em vista o objetivo de reunir informações, o Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB) – plataforma também criada no Programa Justiça 4.0 –, permite consultar bens já bloqueados, com a indicação do processo, da situação do bem, da descrição e do proprietário (CNJ, 2025d, p. 30-31).

4 UTILIDADE E PARÂMETROS PARA A UTILIZAÇÃO DO SNIPER

4.1 Ampliação das funções e utilidades da plataforma

Desde seu lançamento, a evolução do SNIPER acompanha a ampliação das suas funções. Em 2022, a descrição da ferramenta destacava o cruzamento de dados e a visualização de vínculos (CNJ; PNUD, 2022, p. 69). Em 2025, passou a enfatizar a integração com os sistemas de constrição (CNJ; PNUD, 2025, p. 55). A mudança em questão busca reduzir o trabalho entre localizar o patrimônio e concretizar as medidas

executivas, facilitando a prática dos atos necessários, sem prejuízo da necessidade de que sempre haja decisão judicial, para definir o cabimento e os limites da medida.

Em agosto de 2026, o CNJ anunciava para o segundo semestre novas funcionalidades de bloqueio direto e análise de extratos bancários (CNJ, 2026a). Na mesma oportunidade, informou que mais de 550 mil pesquisas foram realizadas no espaço de um ano por 24.271 magistrados e servidores (CNJ, 2026a). Os números indicam a ampliação da utilização do SNIPER, embora não possam destacar quantas das consultas, de fato, resultaram em constrição do patrimônio e pagamento.

O manual técnico associa a padronização das informações à redução do trabalho necessário para reunir os dados de diferentes fontes (CNJ, [2025]b, p. 19). Esse procedimento permite que as partes do processo, magistrados e servidores dediquem maior foco à utilidade dos resultados. Na execução, a melhoria esperada consiste em realizar pesquisas mais organizadas, evitar repetições e fundamentar os atos seguintes, com informações suficientes sobre bens, ativos e direitos do executado.

A utilização do SNIPER deve respeitar o equilíbrio entre a garantia de obter a satisfação do crédito e os direitos que envolvem o patrimônio, de acordo com a análise de Bueno (2026, p. 35). Para tanto, o sistema pode facilitar a obtenção de informações e a prática de medidas executivas, enquanto o exame da penhorabilidade permanece necessário. Cabe ao juízo, uma vez que haja pedido, verificar a relação do patrimônio com o executado e avaliar a adequação da providência solicitada ao caso concreto.

A distinção entre a eficiência dos meios e a efetividade do resultado dá bases para a avaliação da plataforma SNIPER (Marzagão, 2022, p. 98). Os documentos técnicos que descrevem a ferramenta detalham as funções que podem reduzir o trabalho das pesquisas e facilitar a adoção de medidas sobre os bens encontrados. A contribuição efetiva para a satisfação do crédito depende do aproveitamento das informações.

4.2 Parâmetros do Superior Tribunal de Justiça para a utilização do sistema

Entre os critérios construídos pela jurisprudência nacional para a utilização da plataforma SNIPER, no curso das execuções, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.163.244/SP se apresenta como uma referência de destaque. A controvérsia teve origem em um cumprimento de sentença para a cobrança de serviços educacionais. Em primeiro grau, a utilização da plataforma foi erroneamente associada à prática de quebra de sigilo bancário e a consulta foi indeferida (Brasil, 2026b, p. 1).

O recurso especial foi, então, julgado em 18 de novembro de 2025, enquanto a decisão só veio a ser publicada em 16 de janeiro de 2026, com a informação de que foi provido por maioria, prevalecendo o voto do Ministro Marco Buzzi (Brasil, 2026b, p. 1-3). Na ocasião, a Quarta Turma do STJ reconheceu a legalidade do uso do SNIPER e afastou a equivalência entre a consulta pela plataforma e a quebra de sigilo bancário.

> A utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) em execuções cíveis é legal e não implica, necessariamente, na quebra do sigilo bancário do pesquisado.
> A necessidade de consulta deve ser avaliada à luz das circunstâncias do caso concreto, considerando eventuais medidas executivas já implementadas e observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
> A decisão judicial que defere o uso do SNIPER deve ser fundamentada, especificando os sistemas deflagrados e as informações requeridas, bem como a necessidade de classificar como sigilosas parte ou a integralidade das informações fornecidas pelo sistema. (Brasil, 2026b, p. 1-3).

O resultado em questão levou ao retorno do processo ao juízo a quo, consignando ainda que a utilização da plataforma deve considerar as circunstâncias da execução. A fundamentação da decisão identifica o SNIPER como instrumento que reúne sistemas de pesquisa e constrição já utilizados pelo Judiciário, permitindo reduzir comandos sucessivos (Brasil, 2026b, p. 22-23). Tal compreensão corrobora seu uso na execução, relacionando a inovação ao aperfeiçoamento de técnicas já conhecidas.

Em decisão posterior, na ocasião de julgamento do AgInt no AREsp nº 3.039.-482/DF, a Quarta Turma do STJ afastou uma decisão que recusava o uso do SNIPER, com base na suposta destinação da ferramenta para a apuração de ilícitos graves, depois de buscas ordinárias malsucedidas (Brasil, 2026a, p. 2). O julgamento determinou o retorno dos autos para nova apreciação do pedido (Brasil, 2026a, p. 12).

> 5. A utilização do SNIPER não implica, necessariamente, a quebra do sigilo bancário do devedor, sendo possível realizar pesquisas e determinar medidas constritivas sem requisitar ou publicizar dados relativos às movimentações bancárias do executado
> 6. A recusa na utilização da ferramenta, após o insucesso das diligências ordinárias, sob a justificativa de que se destina apenas à apuração de ilícitos graves, viola os artigos 139, IV, 797 e 835 do Código de Processo Civil, que consagram os princípios da efetividade da execução, do interesse do credor e do poder-dever do juiz de adotar todas as medidas necessárias para a satisfação do crédito. (Brasil, 2026a, p. 2).

O STJ recuperou precedentes que dispensam o exaurimento de buscas extrajudiciais para o acesso a sistemas eletrônicos (Brasil, 2026b, p. 23-24). Isso não significa que toda pesquisa deve ser autorizada indistintamente, ao passo que a leitura conjunta dos fundamentos favorece a análise de utilidade e proporcionalidade da medida, sem impor ao credor uma sequência indefinida de providências.

4.3 Orientação institucional e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná

A chegada do SNIPER no Tribunal de Justiça do Paraná foi seguida da publicação do Ofício Circular nº 6/2024, da Corregedoria-Geral da Justiça, em que foi recomenda a preservação do sigilo dos documentos juntados ao PROJUDI, restringindo o acesso a dados bancários, fiscais e patrimoniais às partes e aos advogados (Paraná, 2024b, p. 1). Esse ofício é a primeira orientação institucional em que foi reconhecida a sua utilização e enfatiza a proteção de informações depois da juntada aos autos.

O expediente reúne o Despacho nº 9927526, que acolheu a manifestação do Comitê Gestor de Proteção de Dados e considerou desnecessária, naquele momento, regulamentação própria acerca da utilização da plataforma (Paraná, 2024b, p. 9-10). De fato, os manuais e documentos do SNIPER descrevem as possibilidades de utilização, mas não confirmam que todos os recursos estão habilitados em cada unidade.

No que diz respeito à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a utilização do SNIPER, o levantamento documental revela que, em que pese o período de poucos anos desde o seu lançamento, já foi produzida uma quantidade expressiva de julgados nas Câmaras Cíveis do TJPR. Com esses dados, a propósito, foi possível mapear uma linha do tempo, evidenciando as diferenças entre as decisões prolatadas.

Em julho de 2023, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0022553-20.2-023.8.16.0000, a 15ª Câmara Cível do TJPR reformou uma decisão que associava o SNIPER a investigações criminais ou a processos cíveis com suspeita de fraude patrimonial. O colegiado reconheceu o cabimento da consulta patrimonial, destacando que a diligência não implicava necessariamente a indisponibilidade de bens, bem como que a sua utilização atendia à efetividade e ao dever de cooperação (Paraná, 2023).

> Tratando-se de ferramenta criada pelo CNJ para investigação patrimonial, há de ser autorizada a consulta ao sistema SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, em prestígio ao princípio da efetividade e do dever de cooperação. (Paraná, 2023, p. 1).

Em setembro de 2024, no julgamento do AI nº 0065822-75.2024.8.16.0000, a 16ª Câmara Cível do TJPR autorizou a pesquisa após a frustração de diligências tradicionais, exigindo, naquele caso, o exaurimento das buscas por sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Embora o comando da decisão tenha sido favorável ao pedido de utilização da plataforma, a decisão situou o SNIPER numa posição subsidiária em relação aos demais instrumentos de localização patrimonial (Paraná, 2024a).

> Com efeito, deve ser aplicada por analogia a Súmula 560 do STJ que autoriza a indisponibilidade de bens e direitos quando houver o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis do executado. (Paraná, 2024a, p. 5).

Ao decidir o AI nº 0107569-68.2025.8.16.0000, em 09 de fevereiro de 2026, a 14ª Câmara Cível também reformou o indeferimento da consulta. O acórdão destacou a função informativa da pesquisa e a possibilidade de reunir dados de diferentes bases para identificar o patrimônio do executado. A fundamentação distinguiu a utilização do SNIPER de uma medida executiva atípica, reconhecendo que a plataforma, integrando bases já existentes, poderia somar com a efetividade da execução (Paraná, 2026c).

> Diante desse contexto, nada impede que seja utilizado sistema SNIPER, visando a realização de nova pesquisa patrimonial, a qual não configura medida atípica de execução, mas representa a utilização de instrumento tecnológico inovador, que integra sistemas já existentes e visa aprimorar a efetividade da execução. (Paraná, 2026c, p. 7).

Poucos dias depois, no julgamento do AI nº 0124603-56.2025.8.16.0000, em 14 de fevereiro de 2026, a 15ª Câmara Cível adotou uma fundamentação menos restritiva quanto à necessidade de diligências anteriores. A decisão recorrida havia recusado o emprego do SNIPER, reputando ineficiente e limitado na integração com outras bases. Ao reformá-la, o colegiado ressaltou a função investigativa do sistema e afastou a necessidade de esgotamento das diligências disponíveis (Paraná, 2026e).

> Não se trata, portanto, de ferramenta expropriatória, mas sim de um instrumento de investigação patrimonial, não se verificando, assim, dano concreto que justifique a necessidade de esgotamento de todas as diligências disponíveis na busca de bens penhoráveis para que então possa ser utilizado, até mesmo diante do princípio da efetividade do processo. (Paraná, 2026e, p. 4-5).

O requisito de subsidiariedade, porém, continuou presente em outras decisões. Em 10 de abril de 2026, no julgamento da AI nº 0110138-42.2025.8.16.0000, a 13ª Câmara Cível autorizou a consulta numa execução que tramitava há mais de uma década, com várias buscas sem êxito. O colegiado destacou o caráter subsidiário do SNIPER e considerou demonstrada a excepcionalidade que justificaria seu uso (Paraná, 2026d).

> Quanto aos requisitos para sua utilização, a jurisprudência desta Câmara vem se orientando no sentido de que a medida é admissível para investigação patrimonial, desde que observado o prévio esgotamento dos meios tradicionais de busca. Em outros termos, trata-se de um mecanismo subsidiário. (Paraná, 2026d, p. 3).

A aproximação com o entendimento do STJ fica evidente no julgamento da AI nº 0149692-81.2025.8.16.0000, em 23 de abril de 2026, na 14ª Câmara Cível. O acórdão mencionou o REsp nº 2.163.244/SP e reconheceu a legalidade do uso do SNIPER nas execuções cíveis, afastando a sua associação automática à quebra de sigilo bancário. Ao autorizar a pesquisa, determinou que o juízo de origem especificasse as informações requeridas e preservasse o sigilo dos resultados (Paraná, 2026h).

> Dessa forma, conclui-se pela possibilidade de utilização da ferramenta, ressaltando que o juízo de origem deverá especificar as informações requeridas e zelar pelo sigilo das informações obtidas. (Paraná, 2026h, p. 4).

Em 10 de junho de 2026, a 13ª Câmara Cível do TJPR julgou o AI nº 0142249-79.2025.8.16.0000 e afastou a exigência de demonstração prévia de indícios de fraude ou ocultação patrimonial. O colegiado considerou a pesquisa de vínculos conveniente para a execução, diante da ausência de resultados pelos meios tradicionais, além de ressaltar que a consulta via SNIPER não levaria, por si, à constrição (Paraná, 2026g).

> Portanto, a utilização do SNIPER não deve ser condicionada à existência de indícios prévios de fraude, sendo suficiente a inexistência de bens localizados pelos meios tradicionais para legitimar sua adoção. A medida, nesse cenário, mostra-se proporcional e adequada à finalidade de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva. (Paraná, 2026g, p. 3).

O conjunto de decisões do colegiado revela a aceitação, nas Câmaras Cíveis do TJPR, da pesquisa patrimonial via SNIPER e o afastamento de algumas restrições abstratas ao seu uso. Ainda há diferenças quanto ao peso atribuído às buscas anteriores, enquanto a convergência com os parâmetros do STJ se destaca, em especial no reconhecimento da legalidade da ferramenta, na exigência de apreciar as circunstâncias de cada execução e na preservação do sigilo das informações localizadas.

4.4 Resultados do SNIPER em execuções de uma Vara Cível do TJPR

4.4.1 Recorte dos dados e critérios utilizados na apuração

Avaliar a contribuição prática do SNIPER com a eficiência da execução é possível, no recorte de uma unidade judicial, a partir da análise de dados obtidos através de buscas pelo sistema, tendo em vista a prática de atos executivos em seguida, numa série de processos. Para tanto, o desenvolvimento da pesquisa levantou uma sequência de informações e propõe analisar, neste subcapítulo, os resultados da plataforma em processos executivos que tramitam ou já tramitaram em uma unidade do TJPR.

Para preservar a confidencialidade, a unidade pesquisada é identificada apenas como uma das Varas Cíveis da Comarca de Ponta Grossa, do Tribunal de Justiça do Paraná. Os casos são apresentados mediante códigos, sem quaisquer informações dos números dos autos, nomes, documentos pessoais e demais elementos individualizadores que não se revelam necessários para a análise. O estudo conta com dados agregados e descrições sintéticas, sem reproduzir elementos patrimoniais na íntegra.

Os processos analisados são catalogados, na sua respectiva unidade judiciária – em que se utiliza o sistema eletrônico Projudi –, nas seguintes classes processuais com códigos CNJ: (1) 156 - Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão; (2) 1111 - Execução de Título Judicial; e (3) 12154 - Execução de Título Extrajudicial.

Os dados dos 224 processos avaliados estão organizados no Apêndice A do trabalho, permitindo a conferência individual das datas e das informações identificadas.

Uma vez selecionados todos os processos dessas classes, a apuração passou a filtrar em quais havia ocorrido, no intervalo de 01/01/2024 até 12/10/2026 (1016 dias), uma movimentação processual que tivesse relação com o uso do SNIPER. Foi localizada, dessa forma, uma espécie de movimentação processual que corresponde exatamente a esse evento, denominada “EXPEDIÇÃO DE BUSCA SNIPER”.

4.4.2 Resultados: utilização proporcional nos processos de execução

O tipo de movimentação em questão foi encontrado, entre os 5336 processos das classes que apresentaram qualquer forma de movimentação naquele período, em 797 processos. Ou seja, em apenas 14,94% das execuções movimentadas no espaço de tempo estudado, houve ao menos uma busca via SNIPER. Desse conjunto, foram filtrados 224 processos, em que foi localizado, depois da movimentação “EXPEDIÇÃO DE BUSCA SNIPER”, qualquer movimentação que diga respeito à expedição de termo de penhora, à prática de uma constrição ou à prática de outro ato executivo.

Esse último filtro não exclui a possibilidade de que, nos demais processos que compõem o montante de 797, tenha havido alguma constrição e expropriação depois da busca via SNIPER. O número reduzido de 224 processos foi o total de processos que pôde ser apurado para atender ao cronograma de elaboração da pesquisa. Desse número menor de 224 processos, 117 (52,23%) são oriundos da classe “Execução de Título Extrajudicial”, 101 (45,09%) da classe “Cumprimento de Sentença/Decisão” e 6 (2,68%) pertencem à classe “Execução de Título Judicial”.

Nos 224 processos analisados, foram documentadas 269 consultas ou tentativas de consulta. Algumas delas (14), inclusive, são datadas de 2023 e foram incluídas no quadro do apêndice, uma vez que uma parte dos processos que exibe a movimentação entre 2024 e 2026 já continha uma pesquisa anterior, de 2023. Daquele primeiro número, apenas 8 processos (≈ 3,57% de 224) informou a ocorrência de falha técnica que impediu, no momento, o acesso ao SNIPER, e, com efeito, não apresentava quaisquer dados com vínculos e grafos, tampouco resultados de sistemas de informação.

4.4.3 Resultados: retornos apenas com grafos, quadros e vínculos societários

O exame da documentação dos autos permitiu acompanhar a atualização das funcionalidades do SNIPER ao longo do período. As 14 consultas de 2023 retornaram com resultados positivos em 9 (≈ 64% de 14), exibindo grafos, quadros e vínculos societários, ainda sem dados de outros sistemas (a exemplo de SISBAJUD e RENAJUD), já que essa integração só viria com a atualização de 2025 (CNJ; PNUD, 2025, p. 55).

Em 2024, foram documentados 128 registros de consulta ao SNIPER, obtendo resultados positivos em 71 (≈ 55% de 128), todos estes apresentando grafos, quadros e vínculos societários dos executados, sem dados de outros sistemas de informação. A mesma qualidade de resultados apareceu entre o primeiro dia de 2025 e 12/11/2025, intervalo em que houve 89 buscas pelo SNIPER e 58 positivas (≈ 65% de 89).

Embora o SNIPER, naquela época, ainda não contasse com dados individualizados das bases de informação, os vínculos com sociedades já traziam elementos para novas diligências. É possível destacar a utilidade no caso C003, em que a busca de outubro de 2024 exibiu os vínculos do executado com três sociedades, distinguindo a sua condição de sócio e sócio-administrador. No caso C010, a consulta de setembro de 2024 apresentou, ligações da pessoa física com outras quatro empresas. Em ambos os casos, os achados subsidiaram requerimentos e a posterior penhora de quotas.

Também no caso C009, as consultas de 2024 e de 2025 evidenciaram vínculos com diferentes sociedades e qualificações distintas, como sócio, sócio-administrador e diretor. Já no caso C019, a consulta de março de 2025 apresentou relações com diversas sociedades dos setores de cosméticos e comércio varejista, ampliando o conjunto de informações disponível e os caminhos para o prosseguimento da execução.

4.4.4 Resultados: atualização e retornos com dados de sistemas de informação

O primeiro registro de resultados positivos com dados de sistemas de informação veio em 13/11/2025. Esse marco é compatível com a evolução da plataforma descrita no subcapítulo 4.1. A nova versão do SNIPER, anunciada em setembro de 2025, ampliou a integração com os sistemas financeiros e sistemas registrais, além das funcionalidades relacionadas à constrição patrimonial (CNJ; PNUD, 2025, p. 55).

Então, a partir de 13/11/2025 até 12/10/2026, os 38 registros de consultas retornaram com 31 resultados positivos (≈ 81% de 38), o que confirma a evolução dos números a partir da atualização. Entre os resultados, houve 51 respostas nas pesquisas, somando os retornos com informações societárias (20; ≈ 39% de 51) e os retornos de sistemas de informação (31; ≈ 61% de 51) – muitas das buscas contam com ambos.

Por exemplo, nos casos C033, C036, C075 e C211, as consultas passaram a mostrar relacionamentos bancários e as respostas separadas de outros sistemas. Dos 31 processos com esse tipo de retorno, 21 apresentaram relacionamentos bancários. Os relatórios indicam vínculos com bancos, cooperativas e instituições de pagamento, seguidos da situação ativa ou inativa do relacionamento. Em outras seções, não houve resultados positivos para imóveis, veículos, aeronaves ou embarcações.

A comparação entre consultas sucessivas também evidencia a ampliação das funcionalidades. No Caso C033, a pesquisa de 2025 mostrava vínculo societário, enquanto a consulta de fevereiro de 2026 acrescentou relacionamentos financeiros. No Caso C009, os vínculos societários já constavam das pesquisas de 2024 e 2025, enquanto a consulta de julho de 2026 passou a exibir informações bancárias. Assim, os relatórios mais recentes agregaram informações às relações já identificadas.

4.4.5 Resultados: aproveitamento dos dados em casos individualizados

Quanto ao aproveitamento dos achados, os resultados mais bem documentados envolvem penhoras de quotas. Nos casos C003, C006, C007, C008, C009, C010, C014 e C019, foram descritos vínculos societários seguidos de requerimento e formalização da constrição. No Caso C020, mesmo com respostas negativas das bases específicas discriminadas, a identificação de participação societária subsidiou pedido de penhora de quotas, posteriormente deferido e formalizado.

Um desfecho relevante foi registrado no Caso C013. A participação societária identificada pelo SNIPER subsidiou o requerimento e a formalização de uma penhora de quotas, e a execução terminou posteriormente por acordo. A sentença considerou a satisfação total do crédito pela estipulação de pagamento à vista. Embora haja uma constrição vinculada à pesquisa e o posterior encerramento favorável, os documentos não comprovam que a liquidação das quotas tenha causado o acordo e o pagamento.

Os resultados estudados indicam que o uso do SNIPER na unidade judiciária contribuiu com algum grau de eficiência à execução, que pôde ser melhor examinada separando o antes e o depois da atualização que integrou novos sistemas. Assim, se destaca a utilidade dos grafos societários antes de 2026 e a ampliação dos dados disponíveis a partir de novembro de 2025. A comprovação de um aumento geral da satisfação dos créditos, por sua vez, exigiria o acompanhamento completo das execuções até o pagamento, um estudo plenamente possível, mas que pede mais tempo.

5 CONCLUSÃO

A dificuldade de receber o crédito reconhecido no título, apresentada no início deste estudo, exige que a execução disponha de meios para localizar o patrimônio do devedor e, assim, destiná-lo ao pagamento. Nesse contexto, o SNIPER se apresenta como uma ferramenta que pode contribuir para a concretização da atividade satisfativa, ao reunir informações que, de outra forma, dependeriam de consultas separadas e do posterior cruzamento de seus resultados. A integração das bases e a representação das relações entre pessoas e sociedades proporcionam elementos para compreender a composição patrimonial e escolher as diligências pertinentes à execução.

O estudo dos resultados de uma Vara Cível permitiu observar essa contribuição em situações concretas, já que, mesmo nas consultas que não discriminavam os resultados de outras bases, os grafos e quadros societários gerados pela plataforma já revelavam vínculos com diferentes sociedades. Em alguns dos casos examinados, essas informações fundamentaram pedidos e formalização de penhora de quotas, demonstrando que as funcionalidades disponíveis antes da ampliação dos sistemas integrados já ofereciam caminhos úteis ao prosseguimento da execução.

As consultas mais recentes, por sua vez, passaram a apresentar as respostas discriminadas de outras bases, com destaque para relacionamentos bancários. Essa ampliação acrescentou informações às relações societárias anteriormente disponíveis e indica possibilidades de aperfeiçoamento da investigação patrimonial. A efetiva satisfação dos créditos demanda o exame das etapas posteriores – o que, para o número de processos analisados, seria muito mais trabalhoso. Não obstante, os resultados representam a contribuição para a busca de ativos e para a prática de atos executivos.

Essa distinção também delimita o alcance da pesquisa, partindo da premissa de que os processos estudados pertencem a uma única unidade judicial e foram selecionados pela identificação de movimentações que vieram depois do acionamento do SNIPER, dentro das possibilidades do cronograma do trabalho. Os números permitem, então, demonstrar como as informações obtidas foram aproveitadas em determinados processos e quais dificuldades persistiram depois da consulta.

Os resultados também confirmam que a utilização do SNIPER pode ser ainda mais difundida, uma vez que, entre os processos das classes executivas que tiveram movimentações no período pesquisado, somente 14,94% registraram ao menos uma

busca pela plataforma. Embora esse número não signifique que a consulta fosse necessária em todos os outros casos, ele reforça a importância de divulgar suas funcionalidades e de avaliar seu uso nas execuções em que a busca segue frustrada.

Para que a utilização do SNIPER produza resultados mais amplos, também é necessário que as bases sejam atualizadas e que as atualizações estejam ao alcance das unidades judiciárias. A inovação digital, então, deve observar as garantias processuais e os parâmetros examinados na jurisprudência, de modo que a fundamentação da decisão que autoriza a busca, com a escolha de informações necessárias, e a preservação do sigilo dos dados são condições para o uso adequado da plataforma.

O estudo da jurisprudência mostrou que reconhecer a legalidade do SNIPER não significa deferir toda consulta do mesmo modo. O STJ afastou a associação automática com a quebra de sigilo bancário, mas exigiu que a necessidade da busca seja examinada conforme as circunstâncias da execução. No TJPR, as decisões passaram a admitir com maior clareza, muito embora ainda atribuam pesos diferentes às diligências anteriores. Por isso, nem o esgotamento das diligências pode ser imposto em todo caso, nem a consulta deve ser deferida sem avaliar a sua pertinência para o processo.

De fato, é necessário que essa avaliação da necessidade, em cada caso, apareça na decisão que autoriza a pesquisa. Indicar os sistemas e as informações procuradas permite relacionar a busca à finalidade da execução, para evitar a obtenção de dados sem utilidade e a exposição inadequada de informações. O cuidado se justifica porque os resultados podem revelar informações patrimoniais e vínculos com outras pessoas e sociedades, e a esses dados deve ser aplicado o tratamento pertinente.

Diante de tudo que foi desenvolvido nessa pesquisa, é possível concluir que o SNIPER trouxe uma contribuição muito promissora para a eficiência da execução, no Processo Civil. O seu uso e o seu aperfeiçoamento, a partir da análise dos resultados e da prática das medidas executivas cabíveis, favorecem o andamento de processos que encontram na falta de localização de patrimônio um obstáculo à satisfação.

Por sua vez, esse aprimoramento do fluxo das execuções pode ajudar com o escoamento de processos e, com bons resultados, a reduzir os números de congestionamento nos tribunais. De fato, o que se procura alcançar é a aproximação dos meios de investigação patrimonial da finalidade que justifica, desde o início, a sua utilização: nada mais que proporcionar ao credor o recebimento do seu crédito e concretizar, em tempo razoável e com respeito às garantias processuais, a atividade satisfativa.

DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Declaro que utilizei do programa de inteligência artificial generativa ChatGPT (OpenAI), em etapas específicas da elaboração da presente pesquisa, especialmente para auxiliar a pesquisa bibliográfica e documental, a organização e a sistematização de dados processuais, e a revisão do texto, uma vez escrito. A ferramenta em questão foi empregada como um recurso de apoio, não como fonte primária de informação. A verificação dos dados, a interpretação das fontes, a formulação dos argumentos e a responsabilidade integral pelo conteúdo final competem ao autor.

REFERÊNCIAS

BECKER, Rodrigo Frantz; BARÃO, Renan Lima. A desjudicialização e a tecnologia em busca da efetividade na execução civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 910-929, set./dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105compilada.htm. Acesso em: 16 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 3.039.482/DF**. Relator: Ministro Luís Carlos Gambogi. Julgado em: 22 abr. 2026a. Diário de Justiça Eletrônico Nacional, 28 abr. 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=28%2F04%2F2026&num_registro=202503328923. Acesso em: 16 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial nº 2.163.244/SP**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Relator para acórdão: Ministro Marco Buzzi. Julgado em: 18 nov. 2025. Diário de Justiça Eletrônico Nacional, 16 jan. 2026b.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026. v. 3. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771323/. Acesso pela Minha Biblioteca, plataforma virtual conveniada à UEPG. Acesso em: 14 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025a. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/1060. Acesso em: 16 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de operação de sistema: Sniper BC**. Versão 1. Brasília, DF: CNJ, [2025]b. Documento técnico.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perguntas frequentes (FAQ) do Sniper**. Brasília, DF: CNJ, [2025]c. Guia técnico.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **SNIPER: manual de usuário**. Versão 1.0. Brasília, DF: CNJ, jul. 2025d.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Com 550 mil buscas, Sniper acelera a localização e o bloqueio de bens de devedores**. Brasília, DF: Agência CNJ de Notícias, 7 ago. 2026a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/com-550-mil-buscas-sniper-acelera-a-localizacao-e-o-bloqueio-de-bens-de-devedores/. Acesso em: 16 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2026**. Brasília, DF: CNJ, 2026b. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/1126. Acesso em: 16 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **SNIPER: o que é**. Documentação PDPJ-Br. Brasília, DF: CNJ, [202-]. Disponível em: https://docs.pdpj.jus.br/servicos-negociais/sniper/. Acesso em: 16 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório final gestão Ministro Luiz Fux: Programa Justiça 4.0**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/711. Acesso em: 16 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório de entregas do Programa Justiça 4.0: gestão do Ministro Luís Roberto Barroso 2023–2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/1077. Acesso em: 16 set. 2026.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **Análise econômica do processo civil**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso pela Biblioteca Virtual da Pearson, plataforma virtual conveniada à UEPG. Acesso em: 14 set. 2026.

GONÇALVES FILHO, João Gilberto. **O princípio constitucional da eficiência no processo civil**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. DOI: 10.11606/T.2.2010.tde-17112011-085839.

GRANADO, Daniel Willian; COTA FILHO, Fernando Rey. A utilização de novas tecnologias na fase de execução: ferramentas a serviço de uma prestação jurisdicional efetiva. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Portugal, ano IX, n. XVI, 1º sem. 2023. DOI: https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00016.21.

JUSCELINO, Cristhiane Bessas. **Ensaio sobre os novos rumos da execução civil de pagar quantia: um olhar tendo a expropriação como foco**. 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

LEAL, Simone Gomes. Dez anos do CPC na sociedade pós-digital: o SNIPER e a necessidade de um devido processo algorítmico. **Revista ESASP**, São Paulo, n. 51, e2026006, 2026.

MARZAGÃO, Newton Coca Bastos. **Princípio da eficiência e o papel do juiz no processo civil brasileiro**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

MOURA, João Vitor Mendonça de. **A tecnologia como instrumento de otimização da tutela executiva civil brasileira**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 15ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0022553-20.2023.8.16.0000**. Relator: Desembargador Shiroshi Yendo. Julgado em: 8 jul. 2023. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024543891/Acórdão-0022553-20.2023.8.16.0000. Acesso em: 16 set. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 16ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0065822-75.2024.8.16.0000**. Relator: Desembargador Luiz Antonio Barry. Julgado em: 30 set. 2024a.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça. **Ofício-Circular nº 6/2024 – DCJ-DMAP**, de 17 de janeiro de 2024. Orientação sobre utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Autos administrativos nº 0062277-73.2023.8.16.6000. Curitiba, 17 jan. 2024b. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6805824. Acesso em: 16 set. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 14ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0107569-68.2025.8.16.0000**. Relator: Desembargador Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 9 fev. 2026a. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000035191761/Acórdão-0107569-68.2025.8.16.0000. Acesso em: 16 set. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 13ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0110138-42.2025.8.16.0000**. Relator: Desembargador Substituto Marcel Luis Hoffmann. Julgado em: 10 abr. 2026b. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000035268711/Acórdão-0110138-42.2025.8.16.0000. Acesso em: 16 set. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 15ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0124603-56.2025.8.16.0000**. Relatora: Desembargadora Denise Kruger Pereira. Julgado em: 14 fev. 2026c. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000035699511/Acórdão-0124603-56.2025.8.16.0000. Acesso em: 16 set. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 13ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0142249-79.2025.8.16.0000**. Relatora: Desembargadora Rosana Andriguetto de

Carvalho. Julgado em: 10 jun. 2026d. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000036228721/Acórdão-0142249-79.2025.8.16.0000. Acesso em: 16 set. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 14ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0149692-81.2025.8.16.0000**. Relator: Desembargador Hamilton Rafael Marins Schwartz. Julgado em: 23 abr. 2026e. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000036441141/Acórdão-0149692-81.2025.8.16.0000. Acesso em: 16 set. 2026.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 9. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2025. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso pela Biblioteca Virtual da Pearson, plataforma virtual conveniada à UEPG. Acesso em: 13 set. 2026.

APÊNDICE A – Listagem e avaliação de processos

QUADRO 1 – Uso do SNIPER e dados documentados nos processos analisados

Processo (codificado)	Classe	Data de utilização do SNIPER	Apresentou grafos, quadros ou vínculos societários?	Retornou dados de sistemas?
C099	ETE	05/04/2023	X	
C019	CS	24/05/2023	X	
C034	ETE	31/05/2023		
C055	ETE	31/05/2023	X	
C072	CS	26/06/2023	X	
C145	CS	09/08/2023		
C195	ETE	09/08/2023	X	
C155	CS	10/08/2023	X	
C181	ETE	21/08/2023	X	
C041	CS	22/08/2023		
C069	ETE	22/08/2023		
C221	ETE	08/09/2023		
C226	CS	19/10/2023	X	
C179	CS	17/11/2023	X	
C062	ETE	23/01/2024	X	
C112	ETE	23/01/2024		
C120	CS	23/01/2024		

C176	ETE	23/01/2024		
C189	CS	23/01/2024		
C201	CS	23/01/2024	X	
C222	CS	23/01/2024		
C083	ETE	06/02/2024	X	
C163	ETE	06/02/2024	X	
C206	CS	06/02/2024		
C113	ETE	08/02/2024		
C202	CS	12/02/2024		
C071	ETE	03/03/2024	X	
C082	ETE	03/03/2024	X	
C109	ETE	03/03/2024		
C133	ETE	03/03/2024		
C145	CS	03/03/2024		
C204	CS	03/03/2024	X	
C227	ETE	03/03/2024	X	
C158	CS	06/03/2024		
C029	ETE	11/03/2024	X	
C108	ETE	11/03/2024		
C046	CS	19/03/2024	X	
C070	ETE	19/03/2024		
C073	ETE	19/03/2024		
C149	ETE	19/03/2024	X	
C048	ETE	25/03/2024	X	
C051	CS	25/03/2024	X	
C091	ETE	26/03/2024	X	
C134	ETE	26/03/2024	X	
C200	ETE	09/04/2024		
C042	ETE	11/04/2024	X	
C160	ETE	11/04/2024		
C097	ETE	18/04/2024		
C009	ETE	19/04/2024	X	
C165	CS	22/04/2024	X	

C166	ETE	22/04/2024	X	
C053	CS	26/04/2024		
C181	ETE	26/04/2024	X	
C104	ETE	14/05/2024		
C107	ETE	14/05/2024		
C162	ETE	14/05/2024		
C170	CS	14/05/2024	X	
C054	ETE	17/05/2024		
C081	ETE	22/05/2024	X	
C093	CS	24/05/2024	X	
C084	CS	04/06/2024	X	
C031	ETE	05/06/2024		
C097	ETE	05/06/2024		
C129	CS	05/06/2024		
C197	ETE	05/06/2024	X	
C220	CS	05/06/2024	X	
C085	ETE	14/06/2024	X	
C096	CS	14/06/2024	X	
C143	ETE	14/06/2024		
C224	ETE	18/06/2024	X	
C005	ETE	19/06/2024		
C098	CS	19/06/2024		
C125	ETE	19/06/2024	X	
C076	CS	24/06/2024		
C037	CS	28/06/2024		
C154	CS	28/06/2024	X	
C216	ETE	28/06/2024	X	
C215	CS	10/07/2024		
C095	ETJ	15/07/2024		
C118	ETE	15/07/2024	X	
C044	ETE	16/07/2024	X	
C047	CS	17/07/2024	X	
C052	ETE	23/07/2024	X	

C207	ETE	23/07/2024		
C212	CS	23/07/2024		
C016	ETE	31/07/2024		
C038	CS	31/07/2024	X	
C194	ETE	31/07/2024		
C077	ETE	02/08/2024		
C209	ETE	02/08/2024		
C136	CS	14/08/2024		
C153	ETE	14/08/2024	X	
C089	CS	15/08/2024	X	
C021	ETE	26/08/2024	X	
C080	CS	26/08/2024	X	
C092	ETE	26/08/2024	X	
C117	ETE	26/08/2024	X	
C157	CS	26/08/2024	X	
C159	ETJ	26/08/2024	X	
C027	ETE	30/08/2024		
C126	CS	30/08/2024	X	
C008	ETE	12/09/2024	X	
C041	CS	12/09/2024		
C179	CS	12/09/2024	X	
C010	ETE	23/09/2024	X	
C169	ETE	23/09/2024	X	
C218	ETE	23/09/2024		
C067	CS	24/09/2024	X	
C094	ETE	24/09/2024		
C026	CS	25/09/2024		
C012	CS	01/10/2024		
C083	ETE	01/10/2024	X	
C105	CS	01/10/2024		
C106	CS	01/10/2024	X	
C140	ETE	01/10/2024	X	
C150	ETE	03/10/2024	X	

C068	ETE	07/10/2024		
C079	CS	08/10/2024	X	
C003	CS	23/10/2024	X	
C069	ETE	23/10/2024		
C156	ETE	23/10/2024		
C172	CS	07/11/2024		
C007	CS	08/11/2024	X	
C024	ETE	08/11/2024	X	
C090	CS	08/11/2024	X	
C142	ETE	08/11/2024	X	
C221	ETE	08/11/2024		
C223	CS	08/11/2024	X	
C049	CS	21/11/2024	X	
C162	ETE	21/11/2024		
C190	CS	21/11/2024		
C121	CS	29/11/2024	X	
C058	ETJ	02/12/2024		
C060	ETE	02/12/2024	X	
C173	ETE	02/12/2024	X	
C123	CS	10/12/2024	X	
C130	ETE	10/12/2024	X	
C192	CS	10/12/2024		
C226	CS	10/12/2024	X	
C193	ETE	17/12/2024	X	
C205	CS	17/12/2024	X	
C232	ETJ	17/12/2024		
C015	ETE	10/01/2025	X	
C005	ETE	16/01/2025		
C032	ETE	16/01/2025		
C178	CS	22/01/2025		
C059	ETE	30/01/2025		
C063	CS	30/01/2025		
C102	ETE	30/01/2025		

C195	ETE	30/01/2025	X	
C122	CS	03/02/2025	X	
C135	ETE	03/02/2025		
C139	ETJ	11/02/2025	X	
C017	ETE	13/02/2025	X	
C025	CS	13/02/2025	X	
C050	CS	13/02/2025	X	
C179	CS	13/02/2025	X	
C188	CS	13/02/2025		
C043	CS	26/02/2025	X	
C119	ETE	26/02/2025		
C147	ETE	26/02/2025		
C199	CS	26/02/2025		
C009	ETE	13/03/2025	X	
C019	CS	13/03/2025	X	
C132	CS	13/03/2025		
C180	CS	13/03/2025		
C184	CS	18/03/2025	X	
C033	ETE	31/03/2025	X	
C018	ETE	01/04/2025	X	
C045	CS	01/04/2025	X	
C141	CS	01/04/2025	X	
C110	CS	04/04/2025	X	
C137	ETE	04/04/2025	X	
C231	ETJ	04/04/2025	X	
C014	CS	29/04/2025	X	
C064	ETE	29/04/2025	X	
C083	ETE	29/04/2025	X	
C115	ETE	29/04/2025	X	
C128	ETE	29/04/2025		
C148	CS	29/04/2025		
C167	CS	29/04/2025	X	
C183	ETE	29/04/2025		

C216	ETE	29/04/2025	X	
C055	ETE	16/05/2025	X	
C116	CS	16/05/2025		
C196	ETE	16/05/2025	X	
C208	CS	16/05/2025	X	
C225	ETE	22/05/2025		
C006	ETE	17/06/2025	X	
C065	CS	17/06/2025		
C088	CS	17/06/2025		
C100	ETE	17/06/2025	X	
C185	CS	17/06/2025	X	
C198	CS	17/06/2025	X	
C229	CS	17/06/2025	X	
C012	CS	18/06/2025		
C228	ETE	18/06/2025		
C219	CS	03/07/2025		
C062	ETE	10/07/2025	X	
C187	CS	16/07/2025	X	
C203	CS	17/07/2025	X	
C066	CS	22/07/2025	X	
C061	ETE	25/07/2025	X	
C144	CS	25/07/2025	X	
C031	ETE	06/08/2025	X	
C056	CS	06/08/2025	X	
C083	ETE	06/08/2025	X	
C131	CS	06/08/2025		
C041	CS	15/08/2025	X	
C030	ETE	21/08/2025	X	
C138	ETE	04/09/2025		
C001	ETE	08/09/2025		
C035	ETE	08/09/2025	X	
C086	CS	08/09/2025	X	
C099	ETE	08/09/2025	X	

C101	ETE	08/09/2025	X	
C127	CS	08/09/2025	X	
C130	ETE	08/09/2025	X	
C174	ETE	08/09/2025	X	
C175	CS	08/09/2025		
C177	CS	08/09/2025	X	
C213	ETE	08/09/2025	X	
C217	ETE	08/09/2025	X	
C227	ETE	08/09/2025	X	
C013	CS	09/09/2025	X	
C155	CS	12/09/2025	X	
C011	ETE	19/09/2025	X	
C057	CS	22/09/2025		
C152	ETE	24/09/2025		
C186	ETE	27/10/2025		
C210	ETE	06/11/2025		
C074	ETE	13/11/2025		X
C191	ETE	13/11/2025	X	X
C087	ETE	05/12/2025		X
C072	CS	15/12/2025	X	X
C168	CS	15/12/2025		
C040	CS	14/01/2026		
C003	CS	15/01/2026		
C078	CS	15/01/2026		X
C090	CS	15/01/2026	X	X
C103	ETE	15/01/2026		X
C124	ETE	15/01/2026	X	X
C179	CS	15/01/2026	X	X
C050	CS	02/02/2026	X	
C214	CS	03/02/2026	X	X
C158	CS	19/02/2026		
C028	CS	20/02/2026		
C033	ETE	20/02/2026	X	X

C036	CS	20/02/2026	X	X
C075	ETE	20/02/2026		X
C211	CS	20/02/2026		X
C022	CS	26/02/2026		X
C147	ETE	24/03/2026		X
C021	ETE	15/04/2026	X	X
C026	CS	15/04/2026		X
C034	ETE	15/04/2026		X
C039	ETE	15/04/2026	X	X
C166	ETE	15/04/2026	X	X
C230	ETE	15/04/2026	X	X
C002	ETE	16/04/2026	X	X
C136	CS	19/05/2026		X
C205	CS	19/05/2026	X	X
C114	CS	20/05/2026	X	
C020	ETE	28/05/2026	X	X
C004	ETE	03/07/2026	X	X
C009	ETE	09/07/2026	X	X
C097	ETE	15/07/2026		X
C194	ETE	12/08/2026		X
C226	CS	25/09/2026	X	X

Fonte: O autor. O quadro foi elaborado a partir das fichas de levantamento documental e das listagens de movimentações processuais reunidas na pesquisa (2026).

Notas: Para preservar a confidencialidade, a unidade pesquisada é identificada apenas como uma das Varas Cíveis da Comarca de Ponta Grossa, do TJPR. Os casos foram reunidos por códigos, sem quaisquer informações dos números dos autos, nomes, documentos pessoais e demais elementos individualizadores que não se revelam necessários para a análise. Não há reprodução de elementos patrimoniais na íntegra. Os processos analisados são catalogados, na respectiva unidade judicial nas seguintes classes processuais com códigos CNJ: (1) 156 - Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão; (2) 1111 - Execução de Título Judicial; e (3) 12154 - Execução de Título Extrajudicial. Para referência no quadro, utilizam-se abreviaturas CS = Cumprimento de Sentença/Decisão; ETE = Execução de Título Extrajudicial; ETJ = Execução de Título Judicial. Cada linha corresponde a uma consulta ou tentativa documentada; por isso, 224 processos ocupam 269 linhas. “X”, na quarta coluna, indica vínculo ou objeto patrimonial/societário pertinente ao executado identificado em grafo ou quadro; célula vazia indica que esse achado não foi identificado ou não pôde ser comprovado na busca. “X”, na quinta coluna, indica resposta discriminada por sistema, positiva ou negativa; célula vazia indica ausência de resposta discriminada. Foram registradas falhas técnicas em C072, C091, C207 e C211, em que certidões registraram erros ou dificuldade de salvar os relatórios. Em C168, C003 e C028, erros impediram a conclusão da busca. Em C114, houve retorno societário, mas as consultas aos sistemas de informação apresentaram erros. Os códigos preservam a identidade e não revelam números de autos nem dados pessoais.

Universidade Estadual de Ponta Grossa

ceppodi
CENTRO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Ata de avaliação de TCC

Na data de 30/10/2026, reuniu-se a Banca Examinadora composta pelos professores: **Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha Wojciechowski** – presidente; **Fabrício Bittencourt da Cruz** – membro; e **Renê Francisco Hellman** – membro, para análise do Trabalho de Conclusão de Curso do pós-graduando **Pedro Henrique Chociai**, com o título "**SNIPER E INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL: eficiência da execução no Processo Civil e resultados em uma Vara Cível do TJPR**", do curso de Especialização em Direito Processual Civil – 8ª edição –, da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Aberta a sessão, o pós-graduando teve vinte minutos para apresentação do seu trabalho e igual tempo para ser arguido pelos integrantes da Banca. Após os procedimentos de avaliação, chegou-se aos seguintes resultados:

- Prof. **Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha Wojciechowski** Nota: 10
- Prof. **Fabrício Bittencourt da Cruz** Nota: 10
- Prof. **Renê Francisco Hellman** Nota: 10

O Trabalho de Conclusão de Curso, requisito parcial para obtenção do título de especialista, foi considerado aprovado com a nota final 10.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente sessão, da qual lavrou-se a presente ata que vai assinada por todos os membros da Banca Examinadora.

Ponta Grossa, 30 de outubro de 2026.

Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha Wojciechowski

Fabrício Bittencourt da Cruz

Renê Francisco Hellman